



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 97/2023 que “Institui o Programa de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental pelos Jovens e Adolescentes (Cuca Legal), no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Thiago Silva

Apensados:

- PL N.º 490/2023 – Autor: Deputado Valdir Barranco;
- PL N.º 1703/2023 – Autor: Deputado Wilson Santos;
- PL N.º 2051/2023 – Autor: Deputado Wilson Santos.

Relator: Deputado Diego Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 08/02/2023, sendo colocada em 1ª pauta em 08/02/2023, tendo ocorrido o seu devido cumprimento em 08/03/2023. Tudo conforme fls. 02 e 06/verso dos autos.

O projeto de lei (PL) em referência “Institui o Programa de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental pelos Jovens e Adolescentes (Cuca Legal), no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”, apresentando o seu Autor a seguinte justificativa:

O presente Projeto de lei tem por finalidade proteger a vida e a saúde mental de nossos jovens e adolescentes, por meio da criação Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental pelos Jovens e Adolescentes (Cuca Legal), no Estado de Mato Grosso. Não são a raras as notícias dando conta de suicídios entre jovens e adolescentes no DF, embora esse tipo de informação enfrente um enorme tabu na mídia. Mas registros oficiais dão conta de 170 suicídios ocorridos nesta Capital apenas em 2019, contra 200 em 2018, ou seja, houve no ano passado uma redução do número, mesmo assim a quantidade de pessoas pondo fim a própria vida é alarmante. “O suicídio é posto à margem da ação jornalística, não por imposição de alguma norma que proíbe a divulgação, mas por se tratar de um ato extremamente íntimo e individual.

Se os suicídios comesçassem a ser notícia, a imprensa teria que começar a investigar a vida do falecido e expor sua vida íntima. Algo como “Ele se matou porque foi traído pela esposa”, ou “Ela tirou a própria vida por estar muito endividada”, coisa que não seria nada legal para a imagem do falecido e da família.

Existe uma convenção profissional extraoficial, uma espécie de acordo seguido pelos manuais de redação de grandes jornais que determina: suicídios não serão noticiados pela imprensa. Tanto pelo respeito à dor e à privacidade da família, que muitos



veículos optam por não expor um momento tão delicado para a opinião pública, quanto pela ética jornalística – uma questão moral de incentivo a novos casos.”.

Embora cometimento de suicídio ocorra em todos os segmentos e faixa etárias, mas é assustador como a sua prática tem crescido entre jovens e adultos. Sobre esse tema o portal Adolescência e Saúde dá conta que “A morte autoprovocada de jovens tem crescido em todo mundo, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS). No entanto, ainda é bem pouco discutida, e vista quase como um tabu.

No Brasil, a taxa de crescimento de casos de suicídio na faixa etária de 10 a 14 anos aumentou 40% em dez anos e 33,5% entre adolescentes de 15 a 19 anos. Em média, dois adolescentes tiram a própria vida por dia, segundo pesquisas. Com certeza, estes são números alarmantes. É vital que os profissionais de saúde, pais e educadores fiquem atentos aos sinais dados pelos adolescentes.”

Acrescenta o portal que “Hoje, crianças, adolescentes e jovens têm, por meio da Internet, o mundo na “palma da mão”. Com toda essa profusão de possibilidades, há que se ter muita atenção com relação aos vínculos e teias que vão se formando, além de muita educação e discernimento com relação ao conteúdo acessado.”. Diz, ainda, que “Verdadeiramente ouvir e ver o adolescente é vital, assim como percebê-lo e senti-lo.

Captar e entender seus anseios, inquietudes e angústias, estar ao lado. Precisamos então, manter a percepção sempre bem aguçada com relação ao comportamento de jovens e adolescentes, pois, sabemos que há alguns sinais da chamada ideação (pensamento) suicida. Inclusive, há uma cartilha preparada pela OMS esclarecendo sobre o tema.”

Diante desta realidade, é necessário que o Poder Público desenvolva políticas e programas voltados à prevenção contra o suicídio, de forma a evitar que vidas sejam ceifadas na mais tenra idade.

Por isso, cuidamos de propor a instituição da Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental pelos Jovens e Adolescentes (Cuca Legal), que justamente caminha nesse sentido. Em recente depoimento ao portal de notícias Metrópoles, André de Mattos Salles, psiquiatra da infância e adolescência do Hospital Universitário de Brasília (HUB), afirmou que “Existem formas diferentes de lidar com os sofrimentos.

As mulheres conseguem se abrir com mais facilidade. Geralmente, os homens são mais resistentes para falar de sentimento, principalmente quando é para pedir ajuda. Isso faz com que eles demorem mais a pedir e aceitar ajuda externa. Muitas vezes, a pessoa está passando por dificuldades, mas não se sente à vontade para falar sobre isso.

É muito importante que, dentro do núcleo de confiança, especialmente no familiar, todos estejam atentos a comportamentos e mantenham o diálogo aberto”. Para maior compreensão sobre a necessidade da proposição de mecanismos para a prevenção do suicídio, anexamos a esta proposição o Manual da Organização Mundial da Saúde sobre o tema, o qual é direcionado a professores e educadores.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Na data de 04/04/2023, a proposição em análise recebeu o apensamento do Projeto de Lei N.º 490/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Na sequência, a proposição e seu apenso foram encaminhados à Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Diretos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, que emitiu às fls. 07/17 o seu relevante parecer de mérito favorável ao PL 97/2023, rejeitando o PL 490/2023 (em apenso) por prejudicialidade, cujo parecer foi aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 02/06/2023 (fl. 17v).

A proposta, então, foi colocada em segunda pauta no dia 07/06/2023, tendo seu devido cumprimento ocorrido no dia 21/06/2023 e, em seguida, os autos foram enviados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR (fl. 17v).

Tendo se aportado em 22/06/2023 nesta CCJR, foi notada a existência de outra propositura de teor semelhante (PL 1703/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos) em trâmite nesta Casa de Leis, a qual foi apensada neste PL 97/2023 em 22/06/2023, tudo conforme fl. 17v.

O apensamento exigiu o retorno dos autos e seus apensos à Comissão de Mérito para a emissão de novo parecer (fl. 17v).

No âmbito da Comissão de Mérito, houve novo apensamento em 02/04/2024: PL 2051/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos. Essa informação foi colhida da intranet por esta Relatoria, cujo informe vem reforçado pelos seguintes atos processuais praticados no referido PL 2051/2023:

- Despacho N.º 0176/2023-SPMD/NUSOC/ALMT (Parecer N.º 2011/2023) da lavra do Deputado Estadual Lúdio Cabral, Presidente da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social desta Casa de Leis (fls. 07-15 dos autos do PL 2051/2023);
- Despacho de acolhimento datado de 1º/04/2024, da lavra do Presidente da Mesa Diretora da ALMT, Deputado Eduardo Botelho (fl. 15/verso dos autos do PL 2051/2023).

Com todos os apensamentos, a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Diretos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso emitiu seu segundo parecer de mérito (fls. 19/28), sendo favorável ao PL 97/2023 e contrária por prejudicialidade aos apensos PL 490/2023, PL 1703/2023 e PL 2051/2023.

No âmbito desta CCJR e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, nem foi apensado / anexado outra propositura semelhante, estando, portanto, o Projeto de Lei N.º 97/2023 apto à análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental, enquanto os seus apensos serão analisados apenas quanto à questão relacionada à prejudicialidade.

É o relatório.



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise do PL quanto à juridicidade, à legalidade e ao RIALMT, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do referido Regimento Interno da ALMT.

O projeto em referência institui o Programa de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental pelos Jovens e Adolescentes (Cuca Legal), no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências, contendo as seguintes disposições normativas:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental pelos Jovens e Adolescentes (Cuca Legal), no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O programa de que trata esta Lei tem por objetivo ampliar a conscientização sobre a saúde mental de jovens e adolescentes, capacitar cidadãos a identificar sintomas de desequilíbrio mental presentes entre jovens e adolescentes e garantir o direito ao acompanhamento e à prevenção de quadros de sofrimento ou transtorno psíquicos que possam conduzir ao suicídio.

Art. 3º O programa deve ser desenvolvido no âmbito do órgão do Poder Executivo responsável pela proteção e defesa de jovens e adolescentes, devendo ter como espaço prioritário de atuação as escolas, cursos técnicos e universidades, além de serviços de acolhimento institucional, podendo ser estendido para outros locais de estudo, trabalho, moradia e socialização.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, é assegurado ao órgão previsto no caput firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio, técnico ou superior localizadas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º O referido programa pode contar com as seguintes iniciativas, sem prejuízo de outras que venham a ser desenvolvidas:

I - realização de palestras, discussões, rodas de conversas e eventos com especialistas que abordem o tema;

II - exposição de cartazes e fomento de publicidade informativa sobre o Centro de Valorização da Vida (CVV) e seu número telefônico de atendimento;

III - informação, por meio de folhetos e cartazes, de serviços para atendimento psicológico e psiquiátrico na rede pública de saúde;

IV - montagem, temporária ou permanente, em articulação com as unidades básicas de saúde e outros órgãos governamentais, de centros de atendimento para diagnóstico primário e orientação de tratamento aos que apresentem sintomas de tentativa de suicídio;

V - monitoramento de grupos em situação de vulnerabilidade para o desenvolvimento de ações interdisciplinares de promoção da saúde mental.

Art. 5º O Programa de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental pelos Jovens e Adolescentes (Cuca Legal) deve desenvolver ações que levem em conta as especificidades em saúde da população, sendo vedado qualquer tipo de discriminação.

Art. 6º O programa objeto desta Lei deve desenvolver ações que levem em conta as pressões específicas sofridas por jovens e adolescentes nos ambientes de trabalho e de estudo, apoiando-os no enfrentamento dos desafios e dificuldades pertinentes a esta etapa da vida.

Art. 7º O Programa de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental pelos Jovens e Adolescentes (Cuca Legal), na forma do seu regulamento, deve ser estruturado de maneira constante ao longo do calendário anual, sendo permitidas ações especiais durante o chamado Setembro Amarelo, desde que não representem uma limitação das atividades a apenas este mês.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

II. II – Da(s) Preliminar(es)

A análise da constitucionalidade, da legalidade, da juridicidade e regimentalidade que se faz neste parecer recai somente no **Projeto de Lei N.º 97/2023**, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Consigna-se, porém, que o PL 490/2023, o PL 1703/2023 e o PL 2051/2023 foram rejeitados em fase anterior do processo legislativo, visto que foi reconhecida a prevalência do PL 97/2023 diante de sua precedência (art. 198, I, “b”, do RIALMT).



Assim, esta Relatoria considera **apto para exame apenas o PL 97/2023**, enquanto os apensos PL 490/2023, PL 1703/2023 e PL 2051/2023 não merecem apreciação por serem considerados **prejudicados** por esta Relatoria, conforme disposto no art. 194, parágrafo único, do RIALMT.

A opinião desta Relatoria confirma, então, o dispositivo do parecer de mérito com relação às proposições em apenso, exceto em relação ao PL 97/2023, o qual, reitera-se, será o objeto principal da análise neste parecer, e tal confirmação se faz com fulcro no disposto no art. 194, parágrafo único, c/c art. 198, I, “b”, do RIALMT.

II.III - Da (In)Constitucionalidade Formal

Neste aspecto da análise, é preciso averiguar se a proposição atende às regras de a repartição de competências contidas na Constituição de 1988.

Para tanto, a temática será resolvida com apelo ao entendimento de que as competências atendem a uma repartição tanto horizontal como vertical, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que diz respeito às competências materiais (competências de ordem administrativa).

Com base na doutrina de Gilmar Mendes, pode-se dizer que a Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios.

Naquilo que interessa ao exame desta proposição, tem-se que:

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF.

Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. (...). Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...).

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

(...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933/934)



Em relação à terminologia, quando se diz Competência privativa difere-se - às vezes - do significado de competência exclusiva - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e Artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que ela é:

(...) um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...). (...). Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente.
(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937).

E ainda, concordando com o Mestre Gilmar Mendes, pode-se dizer que, quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. “Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local” (ob. cit., p. 937).

No percurso do exame de cada propositura quanto à Constitucionalidade Formal, percebe-se que é possível sejam encontrados vícios que tornam a matéria proposta pelo legislador inconstitucional. Diz a doutrina:

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por qualquer outro vício do seu processo de formação), quanto pela usurpação ou falta de competência dos entes federados.

(...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita, deve-se entender como referência aos vícios do processo legislativo; quando se tratar de inconstitucionalidade formal orgânica, está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos.

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fl. 97).

Feitas essas observações, passa-se à apreciação do PL 97/2023, o qual abordada matéria que se insere na temática de saúde, educação e direitos sociais, especificamente voltada a questões mentais, para atendimentos e acompanhamento dos casos de sofrimento psíquico em especial as tentativas de suicídios, sendo competência comum da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, II, e art. 24, IX, XII e XV, da Constituição Federal (CF).

Ainda, a propositura encontra respaldo no art. 6º da CF, o qual dispõe que a educação e a saúde são direitos sociais.

Além disso, a propositura não invade a esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo, pois o referido Poder já possui a função típica de execução/administração da saúde e da educação, sendo que a propositura em nada distorce a atuação da Administração Pública.

Nesse sentido, o Poder Legislativo não está indo para além do que prevê a Lei Complementar Estadual (LCE) N.º 612, de 28 de janeiro de 2019, que “Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”, uma vez que não adentra em seara da competência legislativa do Executivo, vindo o PL a atender, portanto, o disposto no art. 39, *caput*, da CE, em nada violando o teor do seu art. 39, parágrafo único, II, *d*, da Constituição Estadual, restando preservada a competência privativa do senhor Governador do Estado de Mato Grosso.

Ademais a proposta, não acarreta novas e relevantes despesas ao Poder Executivo, restando incólume o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal. Vejamos o seu teor:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Restando observadas as competências legislativas estabelecidas constitucionalmente, a propositura é formalmente constitucional.

II.IV - Da (In)Constitucionalidade Material

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:



(...) o que se tem em vista nos países de Constituição rígida é instituir um controle em proveito dos cidadãos, fundar uma técnica da liberdade em nome do Estado de direito, fazer das instituições e do regime político instrumento de garantia e realização dos direitos humanos e não, como sói acontecer nos organismos totalitários, técnica que reduz o homem a meio e não fim. Daqui a necessidade de partir para um controle material de constitucionalidade das leis.

(...).

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de *politicidade* de que se reveste, pois incide sobre o *conteúdo da norma*. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais.

É controle criativo, substancialmente político. Sua caracterização se constitui no (...) conteúdo da lei mesma, conteúdo fundado sobre valores, na medida em que a Constituição faz da liberdade o seu fim e fundamento primordial.

(BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte lição acerca da (in)constitucionalidade material:

Na inconstitucionalidade material, também denominada **inconstitucionalidade nomoestática**, há violação de uma conduta imposta pela Constituição, ou seja, há um descompasso entre o conteúdo do ato público e a Constituição. Nesse sentido, o vício material, por ser um vício de matéria, de conteúdo, a ideia que passa é de vício de substância, estático (LENZA, 2020, p. 252). Em termos simples, a inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. No dizer do Min. Barroso:

A inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional – *e. g.*, a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, X) – ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegalmente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (art. 5º, caput, e 3º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas (BARROSO, 2009, p. 29).

Observe, com atenção, que a inconstitucionalidade material não se atrela às regras do processo legislativo e nem com as regras da repartição constitucional de competências dos entes federativos.

(...).

E mais: com a devida atenção, observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da Constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito ~~contendístico~~ da Carta



Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. Já o vício formal é perfeitamente sanável.

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Assim, diante do vício de conteúdo, inviabilizada está a manutenção da norma no ordenamento. No dizer de Gilmar Mendes:

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional (MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

Melhor dizendo: a inconstitucionalidade material também está relacionada ao desalinhamento do ato do legislador (em sua substância) com a **triade subprincipial da proporcionalidade**, isto é, os subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/93).

Feitas essas observações, tem-se que não há violação da separação entre os poderes, cometida pelo Legislativo Estadual, restando observadas as competências legislativas de cada Poder, em especial, a atinente à atuação legislativa de iniciativa do Executivo. Logo, estão protegidos o teor do art. 2º da CF e o art. 9º da CE; *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.

Além disso, a propositura trata de tema relacionado com a saúde, educação e direitos sociais, os quais são contemplados pela Magna Carta por se tratarem de questões que envolvem o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

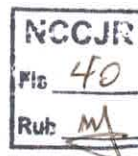


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, verifica-se que a propositura não colide com as determinações constitucionais, vindo a preservar os princípios e regras constitucionais, tornando o projeto materialmente constitucional.

II.V - Da Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à legalidade, a propositura atende ao teor da LCE 6/1990 e da LCF 95/1998.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, estão devidamente respeitadas pela propositura.

Por tudo isso, inexistem questões que obstem o prosseguimento do PL 97/2023, razão pela qual recomenda-se sua aprovação pelo soberano Plenário, enquanto os demais projetos de lei em apensos devem ser considerados rejeitados por prejudicialidade

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 97/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei N.º 490/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco; Projeto de Lei N.º 1703/2023 e Projeto de Lei N.º 2051/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos, ambos em apenso.

Sala das Comissões, em 20 de 05 de 2025.

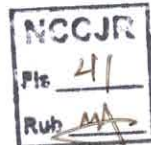


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 97/2023 – <i>Apenas</i> PL N.º 490/2023, PL N.º 1703/2023 e PL N.º 2051/2023
Reunião da Comissão em <u>20 / 05 / 25</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Wilson Santos (em exercício)</u>
Relator: Deputado Diego Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 97/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei N.º 490/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco; Projeto de Lei N.º 1703/2023 e Projeto de Lei N.º 2051/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos, ambos em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	